



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326836**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000466-03.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARTA DE JESUS FONSECA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.367

**Apelações** nº 1000466-03.2024.8.26.0077

**Apelantes:** **MUNICÍPIO DE BIRIGUI** e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

**Apelada:** **MARTA DE JESUS FONSECA** (justiça gratuita)

2ª Vara Cível da Comarca de Birigui

Magistrado: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE.**

**I. Caso em Exame**

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Birigui e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP em face de sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamentos a Marta de Jesus Fonseca.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em analisar a legitimidade passiva do apelante MUN. BIRIGUI para figurar no polo passivo da ação, o preenchimento dos requisitos do TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do STJ, para fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, e a possibilidade de fixação de honorários advocatícios pelo critério da equidade.

**III. Razões de Decidir**

3. A responsabilidade solidária entre os entes federados para o fornecimento de medicamentos, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, afasta a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo. 4. A apelada preencheu os requisitos do TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do STJ, demonstrando a necessidade do medicamento, incapacidade financeira e registro na ANVISA. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelo critério da equidade, pois se trata de causa que, embora tenha valor real fixado, deve ser considerada como de valor inestimável.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE, apenas para fixar por equidade**

os honorários advocatícios devidos em favor do patrono da apelada, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. 6. **Tese de julgamento:** "1. A responsabilidade solidária dos entes federados no fornecimento de medicamentos. 2. Aplicação dos requisitos do TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do STJ, para concessão de medicamentos não incorporados ao SUS".

Trata-se de **apelações** interpostas pelo **Município de Birigui** e pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 133/137), proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada por **Marta de Jesus Fonseca** em face dos apelantes, que, confirmando a tutela antecipada (fls. 27/28), **julgou procedente o pedido** para **condenar** os apelantes ao fornecimento do medicamento "Venetoclax 100mg", na dosagem, quantidade e prazo necessário para o tratamento da apelada. Em razão da sucumbência, os apelantes foram **condenados**, solidariamente, ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 693.537,72, de 23/01/2.024).

Alega o apelante MUN. BIRIGUI no respectivo recurso (fls. 152/163), em síntese e em preliminar, que o valor da causa não representa corretamente a avaliação econômica do bem da vida pretendido, e que o bem da vida perseguido é a própria vida da apelada, que não pode ser mensurado. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento pleiteado seria da União. No mérito, afirma que a apelada já realiza tratamento do Centro de Tratamento Oncológico de Araçatuba, de responsabilidade da União, que é o ente que credencia, habilita e financia tais centros e unidades. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados pelo critério da equidade, pois se trata de demanda com valor inestimável. Pede a reforma da r. sentença.

Alega a apelante FPESP no respectivo recurso (fls. 172/188), em síntese, que o tratamento oncológico no Brasil se dá por meio dos serviços conhecidos como Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON e Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, e que a prescrição de esquema quimioterápico fora dos protocolos aprovados configura inequívoco tratamento experimental, sendo proibido seu deferimento judicial. Sustenta que a apelada tem à sua disposição as unidades de saúde vinculadas ao SUS que realizam tratamento oncológico e são cadastradas pelo Ministério da Saúde. Alega que a apelada não se desincumbiu de seu ônus probatório, e que a r. sentença determinou o fornecimento de medicamento não incorporado sem a mínima observância dos preceitos vinculantes. Pede que os honorários advocatícios sejam fixados pelo critério da equidade. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 194/209) a ambos os recursos de apelação, a apelada alega, em síntese, que a r. sentença foi proferida antes da publicação dos novos entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que há legitimidade passiva dos apelantes, diante responsabilidade solidária dos entes federativos. Afirma que devem ser respeitados a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. Defende que foram preenchidos os requisitos necessários para concessão de medicamentos não padronizados, nos termos do TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça. Requer a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Relatado de forma sintética, passo a**

**fundamentar e decidir.**

Inicialmente, não deve ser acolhida a **preliminar de impugnação ao valor atribuído à causa**, suscitada pelo apelante MUN. BIRIGUI.

Com efeito, a apelada ajuizou **ação de obrigação de fazer** em face dos apelantes, com o intuito de receber o medicamento “Venetoclax 100mg”, na dosagem, quantidade e prazo necessário para o tratamento da enfermidade “Neoplasia Hematológica - Leucemia Linfocítica Crônica” (CID C91.1), uma vez que fez uso de todas as alternativas disponíveis no SUS e no mercado, sem controle da doença. Destacou que não possui condições financeiras para arcar com o custo do medicamento que é registrado na Anvisa, além de já ter tentado, sem sucesso, os fármacos distribuídos na rede pública.

A apelada deu à causa o valor de **R\$ 1.399,945,68** (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) (fl. 10 dos autos principais), porém, tal valor foi retificado pelo Juízo “a quo” às fls. 133/137, de ofício, para **R\$ 693.573,72** (seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

Pois bem, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 292, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, o valor da causa deverá, em regra, corresponder ao valor de uma prestação anual, pois a obrigação pleiteada nos autos será por tempo indeterminado. Na hipótese dos autos, a apelada

---

<sup>1</sup> Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

juntou orçamento às fls. 21. Observa-se que o medicamento pleiteado possui o custo de R\$ 57.794,81 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) para cada caixa usada mensalmente. Desta forma, uma prestação anual corresponderá ao montante de **R\$ 693.573,72** (seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), idêntico ao valor atribuído à causa pelo Juízo “a quo”.

Desta forma, deve ser mantido o valor real atribuído à causa, devendo ser **afastada** a preliminar arguida pelo apelante MUN. BIRIGUI.

Não merece acolhimento a **preliminar** de **necessidade de inclusão da União Federal** no polo passivo da demanda.

Com efeito, está assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste C. Tribunal de Justiça que há responsabilidade solidária entre os entes da Federação nas ações e serviços públicos de saúde, e não subsidiária, a teor do disposto nos artigos 196 e 198, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça prevê:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – **LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO** – ARTS. 196 e 198, § 1º, DA CF/88.  
I – **É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito**

<sup>2</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. (...)

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

**Federal e os Municípios** a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. II – Recurso especial improvido. **(Recurso Especial nº 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. em 08/11/2.005)** (negritei)

Vale ressaltar que a divisão de competência estabelecida pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1.990, não impõe rigidez às atribuições por ela definidas, tampouco afasta a responsabilidade solidária entre os entes da federação, estabelecida constitucionalmente.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificou entendimento de não se admitir nem mesmo a aplicação dos institutos de “intervenção de terceiros” nas ações que visam o fornecimento de medicamentos ou insumos, nos termos da Súmula nº 29, de 07/12/2.010, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula nº 29 do TJ/SP: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamento ou insumos.

No mesmo sentido a Egrégia Seção de Direito Público, através do Enunciado nº 16 - Reunião CADIP de 22/09/2.010:

“A ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de **qualquer pessoa jurídica de direito público interno**”. (negritei)

Assim também se alinha o Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, de relatoria do Ministro Edson Fachin, TEMA nº 793, de 15/04/2.020, do Supremo Tribunal Federal, decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE – POSSIBILIDADE – **RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE** – DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto **responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente** – 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro – 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes – 4. Embargos de declaração desprovidos. **(Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2.019, DJe de 15/04/2.020)** (negritei)

Portanto, afasto a preliminar arguida pelo apelante MUN. BIRIGUI, de necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Não se olvida da superveniência do TEMA nº 6, de 26/09/2.024, do Supremo Tribunal Federal, que passou a estabelecer outros requisitos para que o Poder Público seja obrigado a fornecer de forma gratuita medicamentos não incorporados nas listas de dispensação do SUS.

Ocorre que **a presente demanda foi ajuizada em 23/01/2.024, quando ainda não vigia o TEMA acima referido**, motivo pelo qual devem ser considerados apenas os requisitos previstos no TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, pois a apelada não

pode ser prejudicada pela alteração de entendimento jurisprudencial que ocorreu durante o trâmite deste feito, sobretudo quando se está a lidar com o direito à saúde e à vida.

Neste sentido, veja-se o entendimento desta C. 3ª  
Câmara de Direito Público:

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS E INSUMOS NÃO INCORPORADO AO SUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA Nº 106 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. caso em exame 1. Apelação contra sentença que julgou a ação de obrigação de fazer procedente, concedendo os medicamentos e insumos, diante do cumprimento dos requisitos exigidos pelo STJ, no Tema nº 106. Ii. Questões em discussão 2. (i) direito ao fornecimento do medicamento não padronizado e insumos para tratamento de diabetes(ii) preenchimento dos requisitos previstos no Tema nº 106 do STJ. Iii. razões de decidir 3. Autora que cumpriu os requisitos previstos no Tema nº 106 do STJ (laudo médico fundamentado mostrando ser imprescindível a utilização do medicamento e insumos, que o medicamento fornecido pelo SUS se tornou ineficaz, incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento e, registro na Anvisa), **não sendo hipótese, ainda, de aplicação do Tema nº 6 do STF, pois o RE 566.471/RN, não fora julgado à época.** Iv. dispositivo e tese. 4. Apelação improvida. **(Remessa Necessária Cível 1502219-73.2024.8.26.0032; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julg. 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 12/11/2.024; Data de Reg. 12/11/2.024)** (negritei)

Pois bem, em que pesem os inúmeros entraves e justificativas para não atender à necessidade de tratamento de saúde da apelada, os argumentos dos apelantes não podem prosperar.

O relatório médico juntado aos autos (fls. 17/18) demonstra que a apelada, em razão do diagnóstico de “Neoplasia Hematológica - Leucemia Linfocítica Crônica” (CID C91.1), tendo realizado “tratamento quimioterápico via SUS com 3 linhas de tratamento

quimioterápico prévias”, encontra-se na 4ª (quarta) linha de tratamento, “com sinais clínicos de recidiva de doença e o tratamento e o tratamento mais adequado é o esquema Murano (Rituximab + Venetoclax)”, para o tratamento da doença que a acomete.

No que se refere ao fornecimento de medicamento não incorporado em ato normativo do SUS, como ocorre nos autos, é o caso de analisar a presença dos requisitos estabelecidos no TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da propositura da presente ação:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

Depreende-se dos autos que se encontra presente o **primeiro requisito**, visto que há (I) laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a apelada, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como da impossibilidade de substituição por outros medicamentos fornecidos pelos SUS (fl. 17/18), conforme já acima mencionado, pois a apelada realizou “tratamento quimioterápico via SUS com 3 linhas de tratamento quimioterápico prévias”.

No tocante ao **segundo requisito**, (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, ele também é

evidente, pois a apelada se declarou pobre na acepção jurídica do termo e comprovou que percebe benefício previdenciário de R\$ 1.438,70 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos) (fls. 13/16), razão pela qual não possui condições financeiras para fazer frente ao alto custo do medicamento de que necessita.

Por fim, é fácil constatar a presença do **terceiro e último requisito**, (III) a existência de registro do medicamento na ANVISA, pois o medicamento “Venetoclax 100mg”, está registrado na ANVISA sob o número 1986000140031.

Superados os requisitos supra, vale destacar, ainda, que a prescrição feita por médico no exercício regular da profissão se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo à Administração Pública, nem ao Poder Judiciário, em regra, discuti-la, uma vez que estaria adentrando em área de competência exclusiva da “medicina”. Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado. **(Decisão monocrática proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, j. em 08/05/2.009).**

Ademais, incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Constituição Federal indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento

da obrigação conforme seu artigo 5º, inciso XXXV<sup>3</sup>.

Assim, a decisão que assegura à parte o respeito a um direito não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor.

A administração não pode eximir-se de sua obrigação sob pretextos outros, como necessidade de fixação de verbas para os atendimentos dos serviços de saúde, alto custo do medicamento, tratamento ou padronização de procedimentos, ou mesmo, prejuízo ao restante da população, pois tais argumentos não afastam a sua obrigação prevista constitucionalmente, como já citado.

Além disso, os princípios da unidade e da universalidade orçamentária não vedam os créditos extraorçamentários, que autorizam despesas não fixadas na Lei Orçamentária Anual, sejam os de natureza suplementar, sejam os de natureza especial, vale dizer, aqueles destinados a satisfazer necessidades novas e para as quais não havia anteriormente dotação orçamentária.

Note-se que, no caso em testilha, o MM. Juiz “a quo” condenou os apelantes a fornecerem à apelada o fármaco pelo seu princípio ativo. Assim, havendo medicamentos outros que possuam o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, serão estes permitidos o fornecimento pelos apelantes, desde que autorizados pelo médico responsável pela prescrição. No caso de não autorização, esta deverá ser justificada.

---

<sup>3</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...).

A possibilidade de uso de medicamento sem vinculação à marca, ainda que necessária a autorização médica supra, evidencia que não está se privilegiando a apelada em prejuízo dos demais beneficiários da rede pública de saúde, vale dizer, a apelada usará os medicamentos necessários para a sua sobrevivência, autorizado pelo médico, com o menor custo possível para o Poder Público.

Portanto, havendo prova suficiente da situação da apelada, portadora de doença que exige tratamento, e sendo o medicamento prescrito, bem como os insumos pretendidos necessários à sua sobrevivência, justifica-se acolher seu pedido com prioridade, pois a omissão, além de ofender ao já citado direito constitucional à saúde, pode até, em tese, representar insuperável ofensa ao princípio maior do natural direito à vida, inscrito no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (já transcrito em nota de rodapé anterior).

Por outro lado, assiste razão aos apelantes no que se refere à fixação por equidade dos **honorários advocatícios sucumbenciais**.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP, de relatoria do Min. Og Fernandes, **TEMA nº 1.076, de 31/05/2.022, do Superior Tribunal de Justiça**, foram fixadas as seguintes teses:

**A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.**

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for

inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. **(Recurso Especial nº 1.850.512; Julg.: 16/03/2.022; Órgão Julg.: Corte Especial; Pub.: 31/05/2.022)** (negritei)

Contudo, no caso em tela, o **valor da causa** é de **R\$ 693.573,72** (seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), que corresponde ao custo anual do tratamento do apelado. Tal valor, a princípio, afastaria a possibilidade de fixação da verba honorária por **equidade**, pois como se vê, o **valor da causa** não é muito baixo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de reconhecer que, nas causas em que se requer o fornecimento de medicamento, se está diante de pretensão de tutela dos direitos constitucionais à saúde e à vida, e que, portanto, o proveito econômico obtido pela parte é inestimável, atraindo, assim a possibilidade de fixação da verba honorária por **equidade**. “Verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A obrigação de fazer imposta ao Estado, relativa a fornecimento de medicamentos para tratamento contra enfermidades, objetiva a preservação da vida e/ou da saúde garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável, o que justifica a fixação de honorários por equidade.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento. **(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.495/SP; Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues; Órgão Julg.: Primeira Turma; Data do Julg.: 17/04/2.023; Data de Pub.: 20/04/2.023)** (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. CABIMENTO. BEM DE VALOR INESTIMÁVEL. 1. **Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a obrigação de fazer imposta ao Estado, constituída no fornecimento de medicamentos para tratamento contra enfermidades,**

**objetiva a preservação, garantida constitucionalmente, da vida e/ou da saúde - bens cujo valor é inestimável -, o que justifica a fixação de honorários por equidade.** 2. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para reavaliar o proveito econômico da demanda, o valor dos medicamentos fornecidos e os demais requisitos para o arbitramento dos honorários advocatícios, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. **(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.100.231/MT; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julg.: Segunda Turma; Data do Julg.: 26/09/2.022; Data de Pub.: 30/09/2.022)** (negritei)

Assim, é o caso de fixação dos honorários advocatícios por **equidade** e, em tese, deveria ser observado o disposto no artigo 85, parágrafo 8-A, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.365, de 02/06/2.022, pois a r. sentença foi prolatada em 17/07/2.024, quando já vigente referido dispositivo legal.

No entanto, para causas em que o objeto seja o **direito à saúde e o direito à vida**, bem como a complexidade seja ínfima, com trâmite diminuto e sem condenação ou definição do proveito econômico, tal previsão serviria apenas como parâmetro ao magistrado, que, de todo modo, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme a recente jurisprudência Superior Tribunal de Justiça firmada a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RECLAMAÇÃO. IAC 14 DO STJ.

---

<sup>4</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

DESRESPEITO AO JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, ao interpretar as regras do art. 85 do CPC/2015, pacificou o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a uma ordem decrescente de preferência, sendo o critério por equidade a última opção alternativa, que só tem lugar quando se tratar de causa cujo valor seja inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 2. Em 15/03/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao referendar a aludida orientação em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP - Tema 1.076), decidiu pela impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, ainda que o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico sejam elevados. 3. Na hipótese, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no critério da equidade, considerando a ausência de condenação, a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelo ora agravante com a procedência da reclamação, em que se objetivou somente compelir o Tribunal de origem a cumprir a decisão exarada por esta Corte de Justiça no IAC 14 do STJ, a fim de se manter a competência do Juízo estadual para o julgamento da demanda. 4. A parte agravante defende a aplicação da verba honorária nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sob o valor atribuído à presente reclamação, qual seja, R\$ 424.608,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais), correspondente ao valor anual do tratamento home care pleiteado na ação originária. 5. **A utilização do valor da causa, como referência para o cálculo dos honorários sucumbenciais, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se pode confundir o mérito da ação originária, que versa sobre à dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, que, certamente, envolve temas de maior complexidade e dimensão, abrangendo tanto o direito material como o processual, com a controvérsia analisada nesta reclamação, cujo caráter é eminentemente processual e de simples resolução.** 6. De notar também que, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a

**fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido. 7. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, à natureza da presente ação, à ínfima complexidade da causa, à curta tramitação do feito e ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte reclamante, que não necessitaram empreender grandes esforços para finalizar a demanda de forma satisfatória, impõe-se a manutenção da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), visto que arbitrada em critérios legalmente permitidos, dentro da razoabilidade e em conformidade com a jurisprudência desta Casa. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC; Rel. Min. Gurgel de Faria; Órgão Julg.: Primeira Seção; Data do Julg.: 18/06/2.024; Data de Pub.: 26/06/2.024) (negritei)**

Portanto, no presente caso, levando em consideração o proveito econômico inestimável obtido pela apelada, a menor complexidade jurídica da demanda e seu trâmite diminuto, bem como pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que os honorários advocatícios devidos pelos apelantes em favor do patrono da apelada devem ser fixados por **equidade**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem se ater à previsão legal supracitada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, tendo em vista que os recursos interpostos foram úteis para os apelantes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE às presentes apelações**, apenas para fixar por **equidade** os honorários advocatícios devidos em favor do patrono da apelada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, quanto ao mais, a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sem majoração dos honorários, como consta acima.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)